



Representação Eleitoral nº 1734-08.2014.6.03.0000

Representante: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá

Advogados (as): Luciano Del Castilo – OAB/AP 1586 e outros

Representados: Coligação Unidos Pelo Amapá que Queremos e Bruno Manoel Rezende

Relator: Juiz Cassius Clay

DECISÃO

A Coligação “Frente Popular a Favor do Amapá” (PSB/PT/PSOL/PCdoB) ajuizou representação, com pedido de liminar, em face da Coligação Unidos Pelo Amapá que Queremos (PTdoB/PRB/PROS/PR/PEN/PV/PHS/PSDC/PTN) e Bruno Mineiro, por suposto desvirtuamento da propaganda eleitoral, com fundamento no art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 38, III, da Res. TSE nº 23.304/2014.

Alegou que no dia 09/09/2014, no horário eleitoral gratuito, foram veiculadas inserções de propaganda eleitoral, com computação gráfica, pois no vídeo é inserido o símbolo do candidato com o número 70, com nítido efeito gráfico, o que é vedado pela legislação de regência.

Pedi por isso a concessão de liminar para que os representados se abstivessem de veicular a inserção impugnada e, no mérito, requer a procedência da representação (fls. 02/06).

Com a inicial veio documentação de fls. 07/09.

Por não vislumbrar ofensa grave à legislação de regência, deixei para apreciar a liminar pleiteada após a manifestação da parte contrária (fl. 11).

Defesas acostadas às fls. 13/18, pugnando pela improcedência da presente representação.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação por não vislumbrar registrou que realmente foram utilizadas imagens externas nas inserções, manifestando-se pela procedência do pedido (f. 30).

É o breve relato.



É da natureza das inserções o tempo reduzido, já que somente podem conter módulos de no máximo 60 segundos (Res. TSE nº 23.404/2014, art. 38, *caput*), com mensagens transmitidas de modo direto e simples, com a presença ou imagem do candidato se dirigindo ao eleitor.

Daí a legislação conter um rol de vedações, nas quais se inclui a utilização de computação gráfica, estabelecendo um patamar a que todo e qualquer partido possa chegar e proporcionando a manutenção da igualdade entre os candidatos, coibindo o indevido uso de recursos financeiros tendentes a desequilibrar as eleições.

Tanto que, ao traçar as regras sobre a possibilidade da exibição de inserções nestas eleições, citada Resolução, no inciso III, ainda do art. 38, dispõe:

“na veiculação das inserções, são vedadas: utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.”

E, no caso concreto, como bem asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral, o conteúdo da inserção não afrontou a legislação eleitoral, uma vez que a apresentação do símbolo do candidato com o número que concorre ao cargo de governador não representa qualquer perigo a isonomia das eleições.

Isto, sem dúvida, não feriu o espírito da legislação, bem como, não prejudicou a isonomia com os candidatos que não têm condições de produzir propaganda semelhante.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a representação, extinguindo-a com resolução do mérito.

Adotados os procedimentos legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá-AP, 2 de outubro de 2014.

Juiz Cassius Clay
Relator